



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04786/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Gestor: Austerliano Evaldo Araújo

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS CONTAS DE GESTÃO - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00445/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO (PB), Sr. AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão de (A) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS, no valor de R\$ 890.564,65; (B) despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 194.917,89; (C) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontas da folha de pessoal, na importância de R\$ 202.365,44; (D) contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse através de lei declarada inconstitucional; e (E) despesas irregulares e excessivas com serviços de transporte de estudantes, totalizando R\$ 419.564,13;
- II. IMPUTAR ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, a importância de R\$ 614.482,02 (seiscentos e catorze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos), equivalentes a 14.634,00 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em razão da despesa contabilizada e não comprovada por documento, referente a recolhimento previdenciário, no valor de R\$ 194.917,89 (cento e noventa e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos), correspondentes a 4.642,00 UFR/PB, e dos gastos irregulares e excessivos com serviços de transporte de estudantes, na importância de R\$ 419.564,13 (quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), ou 9.992,00 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04786/13

cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. APLICAR A MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 187,71 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao INSS;
- V. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para que, diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, adote as providências de sua alçada;
- VI. RECOMENDAR ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito à(o): (1) Devido empenhamento dos valores a serem recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal; (2) Devido recolhimento das consignações previdenciárias efetuadas na folha de pessoal; (3) Restabelecimento da legalidade quanto à contratação temporária de pessoal; (4) Inserção de extratos bancários e de informações relativas a procedimentos licitatórios no SAGRES; (5) Encaminhamento de licitações, prestações de contas e demais documentos ao TCE/PB, na forma disposta nos normativos da Corte de Contas; (6) Devida autorização do ordenador de despesas nas notas de empenho; (7) Correto registro contábil das receitas, das despesas e da dívida do município; e (8) Devido encaminhamento da programação e do relatório anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 03 de setembro de 2012.

¹ (1) Despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 194.917,89; (2) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas da folha de pessoal, na importância de R\$ 202.365,44; (3) Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse através de lei declarada inconstitucional; (4) Despesas irregulares e excessivas com serviços de transporte de estudantes, totalizando R\$ 419.564,13; (5) Envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/2010; (6) Ausência da autorização do ordenador de despesas em notas de empenho; (7) Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações; (8) Registros incorretos de receitas, despesas e dívidas; (9) Não encaminhamento de processos licitatórios ao TCE/PB; (10) Não encaminhamento da programação e de relatórios da saúde ao Conselho Municipal de Saúde; (11) Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; (12) Não implantação do Conselho Municipal de Educação e não encaminhamento do Parecer do FUNDEB; (13) Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; (14) Ausência de licenciamento ambiental para início das obras; e (15) Descaso da Administração Municipal com o patrimônio público.

Em 3 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL